



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.929

Recurso nº: - 73.980 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - POSTO RESENDE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, exonerada a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RESENDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Luiz Alberto Cava Macieira
LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-00.929

RECURSO Nº: 73.980

RECORRENTE: POSTO RESENDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO RESENDE LTDA., com sede na Av. Saturnino Braga nº 212, na cidade de Resende, RJ, inscrita no CGC sob nº 31.459.811/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, com base no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 7/70 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

Tempestivamente impugnando às fls. 05, o sujeito passivo requer a suspensão da cobrança pertinente ao presente, até que se decida o processo principal.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, tendo em vista que foi mantida a exigência do processo matriz.

No apelo de fls. 23 ratifica as razões apresentadas ao processo principal e requer o cancelamento do crédito tributário recorrido.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.929

V O T O

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

